



CENTRO EDUCATIVO

ELES POR ELAS

NUGEN **DPE**

Núcleo de Prevenção e Enfrentamento
à Violência de Gênero

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

Corpo Gestor:

Mônica Palheta Furtado Belém

Defensora pública-geral do estado do Pará

Marcus Vinicius Campus da Silveira Franco

Subdefensor público-geral de gestão

Luciana Santos Filizzola Bringel

Subdefensora pública-geral institucional

Edgar Moreira Alamar

Corregedor-geral

Leiliana Santa Brígida Soares Lima

Diretora Metropolitana

David Oliveira Pereira da Silva

Diretor do Interior

Rodrigo Ayan da Silva

Diretor da Escola Superior

Fábio Rangel Pereira de Souza

Diretor de Inovação e Transformação Tecnológica

Lauro José Nascimento Spinelli

Diretor Administrativo e Financeiro

Ana Carolina Lobo Correa

Diretora de Comunicação Social

Walcircley da Silva Alcântara

Ouvidor-geral

Autoras:

Larissa Machado Silva Nogueira

Defensora pública e coordenadora do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero

Rosana Maria Freitas de Lemos Faraon

Analista de Defensoria Pública e Gerente do Centro Educativo “Eles por Elas”

Diagramação e Design:

Gabriel Oliveira

Coordenador de criação

Erick Botelho

Desginer Gráfico



APRESENTAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA), por meio do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), inaugurou o Centro Educativo “Eles por Elas” em agosto de 2021. A iniciativa teve origem em um trabalho iniciado em 2012 com grupos reflexivos para homens envolvidos em situação de violência contra a mulher, o programa “Reincidência Zero”.

O “Centro Educativo Eles por Elas” é o primeiro da região Norte voltado para o acolhimento e a responsabilização de homens cumpridores de penas e medidas alternativas no âmbito da Lei Maria da Penha.

Já o programa “Reincidência Zero” é psicoeducativo e visa resgatar esses homens da condição de autores de violência por meio de rodas de conversa temáticas e estruturadas em 20 encontros quinzenais, com a participação de, no máximo, 15 homens ao longo de um período de um ano.

Isso posto, as evidências científicas apontam as intervenções com os homens como uma prática bastante eficaz no enfrentamento da violência contra a mulher, por meio do fomento de mudanças em valores sociais e culturais (BEIRAS, 2021).

O QUE É VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

A violência de gênero é qualquer forma de violência que ocorre em razão do gênero da vítima, sendo a violência contra a mulher a mais comum. Pode se manifestar de várias maneiras, incluindo:



- **Violência física:** qualquer forma de ofensa à integridade ou à saúde corporal da mulher. Ex.: Agressões, empurrões, tapas, socos, puxões de cabelo, beliscões, chutes, queimaduras, estrangulamento, mordidas e demais lesões com objetos cortantes ou perfurantes, etc.



- **Violência psicológica:** qualquer comportamento que cause dano emocional ou diminuição da autoestima da mulher. Ex.: Ameaças, xingamentos, humilhações/ridicularização, controle emocional, vigilância constante, intimidação e atos de manipulação, tais como distorção e omissão de fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade, isolamento de amigos e familiares, etc.



- **Violência sexual:** qualquer atitude que obrigue a mulher a estar presente ou participar de relação sexual não desejada ou a impeça de utilizar métodos contraceptivos. Ex.: Forçar relações sexuais sem consentimento ou de forma degradante, obrigar a mulher a fazer ou assistir a atos sexuais que lhe causem repulsa, obrigá-la a utilizar contraceptivos ou usar de métodos abortivos, etc.



- **Violência patrimonial:** qualquer retenção indevida, subtração ou destruição parcial ou total de seus pertences. Ex.: Danificar ou destruir bens da vítima (sejam objetos pessoais, documentos ou instrumentos de trabalho), restringir o acesso da vítima a recursos financeiros, deixar dívidas em nome da mulher, etc.



- **Violência moral:** qualquer conduta que exponha a mulher a injúria, calúnia ou difamação. Ex.: Espalhar mentiras e/ou fatos humilhantes sobre a vítima, divulgar fotos íntimas na internet, expor a vida íntima da mulher, proferir ofensas ou insultos direcionados à mulher, que lhe firam a honra e a dignidade, etc.

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA “REINCIDÊNCIA ZERO”

A implementação do programa “Reincidência Zero” ocorreu no ano de 2012, no antigo Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem (NEAH). Em 2019, este núcleo passou por uma reformulação e, atualmente, integra o Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN), composto por duas frentes de atuação: o NUGEN – MULHER E O NUGEN – PESSOA ACUSADA. Em agosto de 2021, foi inaugurado o “Centro Educativo Eles por Elas”, que trouxe um crescimento nas intervenções direcionadas aos Homens autores de violência de gênero (HAVs).



O programa “Reincidência Zero” foi idealizado pela psicóloga Rosana Lemos Faraon e equipe técnica. Ele foi o pioneiro na região Norte do Brasil a desenvolver um trabalho dirigido aos autores de violência contra a mulher, com o propósito de desvincular a relação entre masculinidade e violência, bem como prevenir novas violências. Afinal, como apenas punir, sem educar? Como mudar essa realidade sem interferir na mentalidade, nas emoções e nos sentimentos dos homens? O alcance de resultados amplos e eficazes perpassa pelas intervenções com os homens, pois apenas puni-los e empoderar e fortalecer psicologicamente as mulheres não resolve a problemática da violência de gênero.

A CULTURA MACHISTA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



É importante compreender que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos (Sagot, 2000), além de ser um produto da cultura e da socialização machista fortemente influenciado pelo sistema patriarcal e regido por antigos aportes legislativos que colocam o homem como ser superior e proprietário de mulheres.

Nesse processo de socialização, as masculinidades são modeladas a partir de um distanciamento de todos os fatores que possam remeter à feminilidade: ser homem significa ser considerado o oposto de ser mulher. Daí, explica-se a dificuldade de alguns homens em expressar emoções e sentimentos, em ter sensibilidade, cuidar dos filhos, expressar afetividade e carinho e ser eventualmente vulnerável, pois esses comportamentos são atribuídos à mulher. Do ponto de vista cultural, os comportamentos e emoções socialmente aceitos e validados são a força, o domínio, o poder, a repressão, o orgulho e a raiva.

Desta forma, percebem-se o engessamento do significado do “ser homem” e o distanciamento e o aprisionamento das emoções naturais do ser humano, restando a violência como forma de se expressar.

Quem nunca ouviu a seguinte frase: “se não for minha, não será de mais ninguém”? Ela revela uma ideia distorcida de que a mulher é propriedade vitalícia dos homens, de que não pode fugir de seu controle, nem se afastar, ou seja, de que não está autorizada a se autodeterminar.

A assimetria entre os gêneros pode também ser percebida no dia a dia, quando o homem se isenta das funções de cuidado com os filhos quanto à saúde, à educação e à nutrição física e emocional, delegando esse papel à mulher.

Os dados seguem alarmantes. Uma pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que, em 2023, 52% da população brasileira testemunhou alguma situação de violência contra meninas ou mulheres, perpetrada por parceiros íntimos ou parentes. Ela também demonstra que 43% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência cometida por parceiro íntimo ao longo da vida (FBSP, 2023).

Sendo assim, os grupos reflexivos convidam o homem a repensar crenças, práticas e a forma de lidar com o feminino e de resolver os conflitos. Deste modo, estimulam os homens a deixar de lado a necessidade de afirmação ou restabelecimento de poder entre eles e, principalmente, sobre as mulheres.

Finalmente, a partir de um processo reflexivo, nasce um novo modelo de masculinidade pautado na igualdade, na dignidade, no respeito e – por que não? – no amor. Segundo Hooks (2021), é necessário abrir caminhos para a construção de uma sociedade amorosa.



O QUE SÃO OS GRUPOS REFLEXIVOS E QUAIS SEUS OBJETIVOS?

Os grupos reflexivos são um processo psicoeducativo em que se ressignifica o sentido de ser homem. Eles oferecem um espaço em que experiências, vivências e conhecimentos são compartilhados, questionados e refletidos, o que contribui para uma transformação individual e coletiva por meio da tomada de consciência.

Os grupos reflexivos promovem a desconstrução daquilo que é considerado “normal” ou “óbvio”, para, assim, desconstruir as bases e as estruturas que contribuem para reproduzir a violência na família e no casal (BEIRAS, BENVENUTTI, CAVALER & TONELI, 2021).



PERFIL DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

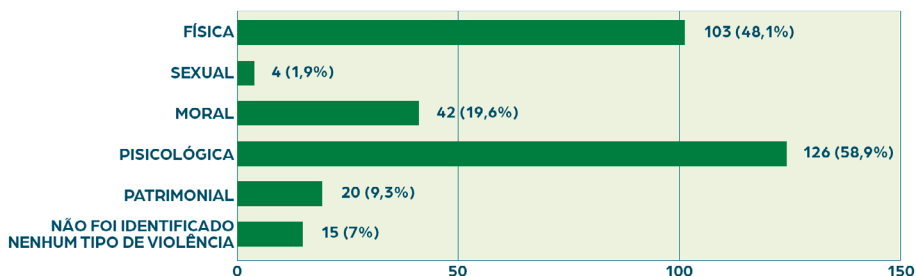


- Sentem-se **PROPRIETÁRIOS** da mulher;
- Possuem relações assimétricas de poder com as mulheres;
- Cometem violência de forma escalonada;
- São agressivos **APENAS** com as mulheres;
- São ciumentos, possessivos;
- Têm baixa tolerância à frustração;
- Possuem déficit de autocontrole;
- Apresentam contexto familiar conflituoso;
- São politoxicômanos.

TIPOS DE VIOLÊNCIAS PERPETRADAS PELOS ASSISTIDOS DO CENTRO EDUCATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TIPO DE VIOLÊNCIA IDENTIFICADA PELO PROFISSIONAL

214 respostas



QUAL É A METODOLOGIA UTILIZADA NO PROGRAMA “REINCIDÊNCIA ZERO”?

Os grupos reflexivos são estruturados em um círculo com, no máximo, 15 participantes, que ocorre quinzenalmente e que aceita novos integrantes ao longo do processo, sendo considerado um grupo aberto.

Antes de ingressarem nos grupos reflexivos, os homens passam por uma entrevista inicial com a equipe técnica. Nesta etapa, que chamamos de acolhimento, escutam-se toda a história de vida e o contexto que os envolveu em situação de violência de gênero. É neste momento também que verificamos se o assistido atende aos critérios de inclusão para poder participar dos grupos. Caso sejam identificados casos severos de saúde mental, estes são encaminhados primeiramente para tratamento nos Centros de Apoio Psicossociais (CAPS).



O programa “Reincidência Zero” realiza um trabalho psicoeducativo com duração de (1) um ano, que promove a reflexão de comportamentos violentos e a construção de novos ideais de masculinidades pautados na equidade, no respeito e na dignidade em relação à figura da mulher. Com isso, fomenta a transformação do ideal vinculado à lógica patriarcal, para desconstruir as estruturas que sustentam o discurso e a prática machista.

Além disso, o “Reincidência Zero” possibilita o acompanhamento psicossocial aos homens cumpridores de penas e medidas alternativas, além de voluntários (demanda espontânea) envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma a contribuir com a redução da violência e a implementação do art. 35, V, da Lei Maria da Penha, conforme pode ser verificado a seguir:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

V – Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Deste modo, o Centro Educativo “Eles por Elas” tem como objetivo principal dar cumprimento à Lei 11.340/2006.

Quanto aos profissionais atuantes no Centro, estes podem ser psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e advogados, e devem assumir uma postura de facilitadores, distanciando-se das posturas marcadas por relações de poder (BELARMINO E LEITE, 2020), e atuar em duplas, preferencialmente, mistas.



O aporte metodológico utilizado é o cognitivo-comportamental, em uma perspectiva de gênero. Essa abordagem se caracteriza por considerar os pensamentos, crenças e condutas, por meio da utilização de técnicas como reestruturação cognitiva, confronto de ideias irracionais ou controle de ira, em busca de modificar as concepções incorretas da realidade que se traduzem em comportamentos machistas, em déficits de autocontrole das emoções e em baixa capacidade de solução de conflitos (ANTENAZA, 2012, p. 14).

O formato apresentado é justificado pela viabilidade de atenção a um contingente maior de homens e, sobretudo, pela sua eficácia no incentivo ao reconhecimento das assimetrias de gênero e das vulnerabilidades entre os participantes; ao desenvolvimento de um saber coletivo mediado em que há cooperatividade e acolhimento; e ao estabelecimento de um compromisso com uma mudança pessoal legítima.



É sob esta diretriz que o grupo de reflexão, gradativamente, constrói novos modelos de masculinidades, pautados na ética e no respeito em relação à forma de interpretar e de perceber o feminino e o universo que o cerca. Atualmente, o programa “Reincidência Zero” possui um **total de 20 encontros, conforme tabela a seguir:**

1º encontro: apresentação do grupo / expectativas / diretrizes do grupo/ dinâmica de valores;

2º encontro: família (trajetória de vida e papel de pai);

3º encontro: autoestima e autocuidado;

4º encontro: lidando com a raiva e outras emoções;

5º encontro: habilidades sociais (assertividade, respeito e empatia);

6º encontro: encerrando ciclos/ fim de relacionameto/luto;

7º encontro: relações de gênero: construindo caminhos de relações de poder simétricas;

8º encontro: diversidades:gênero, raça, classe, etnia, orientação sexual, orientação religiosa;

9º encontro: documentário ("precisamos falar com os homens" ou "o silêncio dos homens" ou "the mask you live in");

10º encontro: tipos de violência e ciclo saudável dos relacionamentos;

11º encontro: drogas e seus efeitos sobre a vida e os relacionamentos;

12º encontro: filme para debate;

13º encontro: os desafios do homem na construção de uma nova identidade: afinal, qual é o meu papel enquanto homem?;

14º encontro: pelo fim da cultura do estupro;

15º encontro: o amor saudável, dependência afetiva, ciúme excessivo;

16º encontro: musicoterapia (escolhem-se músicas para reflexão);

17º encontro: como construir um mundo melhor;

18º encontro: a importância do perdão;

19º encontro: campanha "laço branco": conscientização do homem pelo fim da violência contra mulher;

20º encontro: finalização do grupo.

QUE RESULTADO O TRABALHO COM GRUPOS REFLEXIVOS TEM ALCANÇADO AO LONGO DO TEMPO?

Ao longo de 10 anos do programa “Reincidência Zero”, 99,56% dos homens não reincidiram criminalmente na Lei Maria da Penha, o que equivale a apenas 0,44% de reincidência criminal específica.

	Quantidade	Percentual
Com	2	0,44%
Sem Reincidência	456	99,56%
Total	458	100%

Tabela de reincidência de violência doméstica ocorrida nos casos acompanhados pelo Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência de Gênero (NUGEN/HOMEM) da Defensoria Pública em Belém (PA), no período de 2011 a 2021.

FRASES DE TOMADAS DE CONSCIÊNCIA NOS GRUPOS REFLEXIVOS

“O homem não está acostumado a perder, quando ele perde, ele literalmente se perde”. (L.M.G.)

“A minha insegurança e o meu ciúme me tornam uma pessoa abusiva”. (C.L.A.)

“Às vezes, me sinto como um rato caminhando para ratoeira”. (M.F.V.)

“A língua é amiga da insensatez”. (P.L.F.)

“Os homens se estressam, as mulheres se assustam”. (F.J.S)

“Como eu posso dar em cima de uma mulher sem ser desrespeitoso? Não sei como abordar da forma certa...” (A.V.A.)



CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DE PRATICAR VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

A prática de violência de gênero, especialmente contra mulheres, tem graves consequências legais no Brasil, com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como em demais legislações, como, por exemplo, a Lei nº. 14.994/2024, que incorporou uma série de alterações legislativas para proteger a mulher.

A Lei Maria da Penha visa proteger as mulheres em situações de violência doméstica e familiar, e prevê punições para os agressores. Dependendo da gravidade do caso, o acusado pode responder por crimes como ameaça, stalking, violência psicológica, lesão corporal, importunação sexual, assédio, estupro, feminicídio, entre outros.

As penas variam conforme a gravidade do crime e podem ir de multa à prisão.

Nos casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha proíbe a substituição da pena de prisão por penas alternativas. É válido destacar que não se aceita como penalidade o simples pagamento de cesta básica em delitos dessa natureza, portanto a boa condição financeira do agressor não tem relevância, não determina que o acusado seja punido com penalidades mais brandas e nem mesmo o exime da responsabilidade penal.



ATENÇÃO ÀS SITUAÇÕES ABRANGIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA!

No âmbito da unidade doméstica: compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Exemplos: empregada doméstica que reside com a família para a qual trabalha; vizinhos que têm livre trânsito na residência.

No âmbito da família: compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (adoção). Exemplos: netos e avó; filha e mãe; irmão e irmã.

No âmbito de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Exemplo: namorados.



As relações pessoais previstas na Lei Maria da Penha independem de orientação sexual. Portanto, também abrangem a relação homoafetiva entre mulheres, na qual ambas podem ser vítimas de violência doméstica.

IMPORTANTE: Toda pessoa acusada tem direito à ampla defesa e ao contraditório, ou seja a se manifestar e contestar as acusações. Eles são garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Caso não tenha condições financeiras, a pessoa pode solicitar o atendimento da Defensoria Pública.

A denúncia pode ser realizada pela vítima, por terceiros ou pelo Ministério Público. A partir daí, pode dar início a um inquérito policial e, posteriormente, a uma ação penal.

Nos casos de violência doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

prevê que a ação penal pode ser:

- Pública incondicionada: o Ministério Público processa o/a acusado/a independentemente da vontade da vítima;
- Condicionada mediante representação: o Ministério Público processa o/a acusado/a, após a manifestação de vontade por parte da vítima
- Privada: nos casos em que a vítima, por meio de representação por advogado ou pela Defensoria Pública, oferece a queixa-crime.

Os crimes mais comuns quando se fala em violência doméstica são os de lesões corporais, ameaça, feminicídio, descumprimento de medidas protetivas, estupro, importunação sexual, bem como a contravenção penal de vias de fato (que se refere à agressão física contra alguém que não deixa marcas ou lesões, como empurrar, sacudir, rasgar roupas etc.).

Em caso de quaisquer dos crimes listados, a investigação prosseguirá mesmo que a vítima se arrependa de ter registrado o boletim de ocorrência, que haja reconciliação do casal, ou que a pessoa acusada convença a vítima a "retirar a queixa".



Nenhuma das situações acima é suficiente para impedir a abertura de um inquérito policial. Caso sejam apurados indícios de crime ou de contravenção penal, a pessoa acusada da prática responderá criminalmente por seus atos perante a Justiça.

A impossibilidade de “desistir da denúncia” nesses casos é uma determinação legal. Dessa forma, nenhum dos integrantes que compõem o sistema de justiça considera qualquer forma de possibilidade de desistência, uma vez que a própria lei não permite.

Essa regra foi criada para evitar a perpetuação do ciclo da violência, já que muitas vítimas se reconciliam com seus parceiros ou suas parceiras e tornam-se vítimas novamente, enquanto os/as responsáveis permanecem impunes por diversas agressões já cometidas. Para evitar esse ciclo de violência, a lei se tornou mais rigorosa.



ATENÇÃO: Mas, afinal, por que se ouve falar tanto em “retirar a queixa”? Na verdade, o que pode ser retirado é o pedido de medidas protetivas. Isso pode ocorrer a partir do momento em que a ofendida entende que não corre riscos de sofrer novos episódios de violência. Contudo, o pedido de revogação de medidas protetivas não interfere no andamento do inquérito policial ou da ação penal já instaurados devido à conduta violenta anterior. Assim, ainda que a vítima solicite a revogação das medidas protetivas deferidas, a pessoa acusada seguirá respondendo criminalmente e terá sua responsabilidade apurada perante a Justiça.

MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da lei. Em casos de pessoas que necessitam de armas de fogo para fins profissionais, como policiais, guardas municipais e CACs (Colecionadores, atiradores desportivos e caçadores), a arma ficará acautelada na sua instituição de origem.

II – Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Isso é válido ainda que a propriedade do imóvel seja da pessoa acusada.

III – Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Ainda que a ofendida chegue posteriormente ao local onde a pessoa acusada se encontra, o mais recomendado é que esta última se retire para evitar registro de aproximação indevida e para evitar que venha a ser acusada do crime de descumprimento de medida protetiva;

b) Contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Aqui, é importante ter atenção ao crime de descumprimento de medida por conta dos constantes contatos telefônicos;

c) Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Isto é válido para os casos em que há acusação de que os filhos também tenham sido vítimas de agressões ou de que a agressão tenha sido praticada contra a genitora na presença física ou virtual dos filhos.

V – Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.





IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (RESSALVA):

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência implica na incidência de delito criminal, previsto na Lei Maria da Penha. Antes da entrada em vigor da Lei nº. 14.994/24, a pena prevista era de Detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Com a entrada em vigor da referida lei, o crime passou a ser punido com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ou seja, em caso de descumprimento de medidas protetivas, cabe prisão! Daí a importância de cumprir medidas judiciais.

A Lei nº. 14.550/23 incorporou alterações na Lei Maria da Penha, no que se refere ao deferimento das Medidas Protetivas de Urgência.

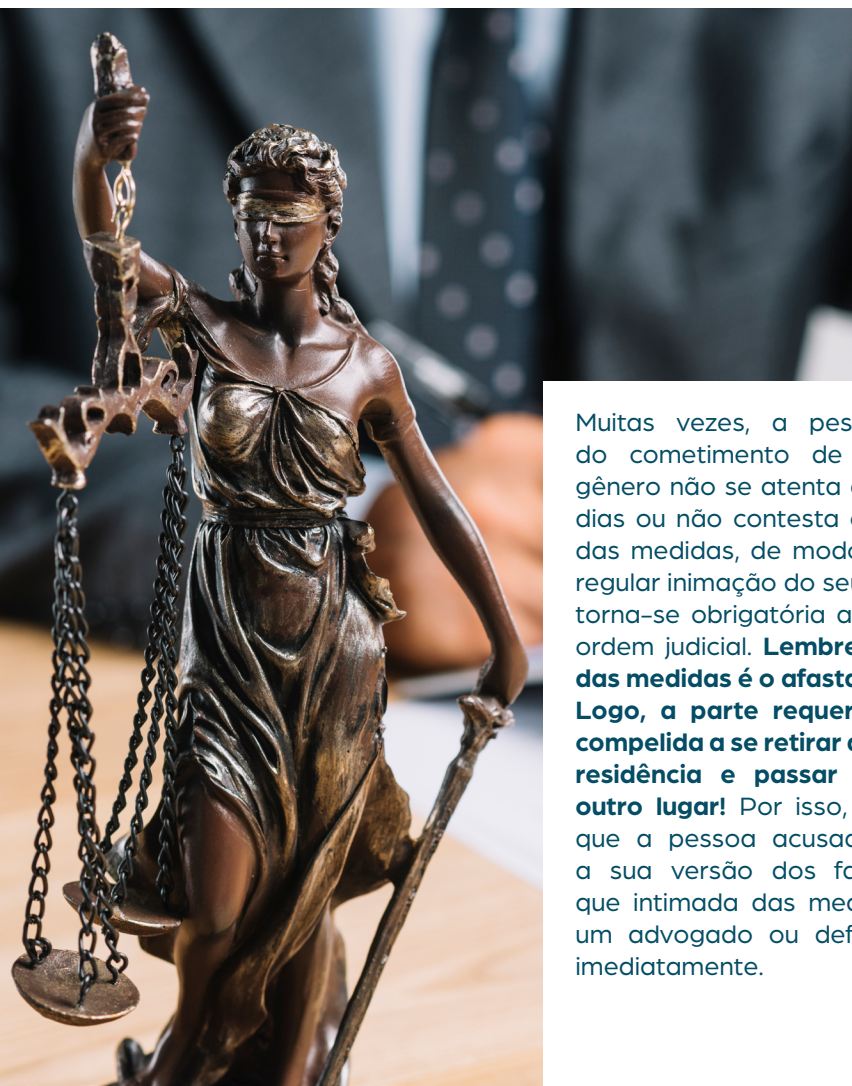
Assim, as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária, ou seja:

- Podem ser deferidas com base em uma análise rápida e mais superficial, a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, nos demais órgãos de atendimento à mulher em situação de violência;
- Podem ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, portanto, em regra, não possuem prazo determinado.

Tendo em vista o próprio objetivo central das medidas, que é o de resguardar a integridade física da vítima, a justiça costuma deferi-las sem ouvir a parte requerida, por conta da necessidade urgente da medida. Contudo, é conferido à pessoa acusada, quando intimada das medidas protetivas, o direito de apresentar manifestação, oportunidade em que poderá relatar a sua versão dos fatos, podendo contestar, por meio de provas, a viabilidade das medidas protetivas ou até a necessidade de sua flexibilização.



Muitas vezes, a pessoa acusada do cometimento de violência de gênero não se atenta ao prazo de 5 dias ou não contesta o deferimento das medidas, de modo que, após a regular inimação do seu deferimento, torna-se obrigatória a obediência à ordem judicial. **Lembre-se que uma das medidas é o afastamento do lar. Logo, a parte requerida pode ser compelida a se retirar de sua própria residência e passar a morar em outro lugar!** Por isso, é importante que a pessoa acusada demonstre a sua versão dos fatos e, assim que intimada das medidas, procure um advogado ou defensor público imediatamente.

CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS:

Além das sanções penais, a pessoa acusada pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados à vítima, e pode ser condenado a pagar indenizações.

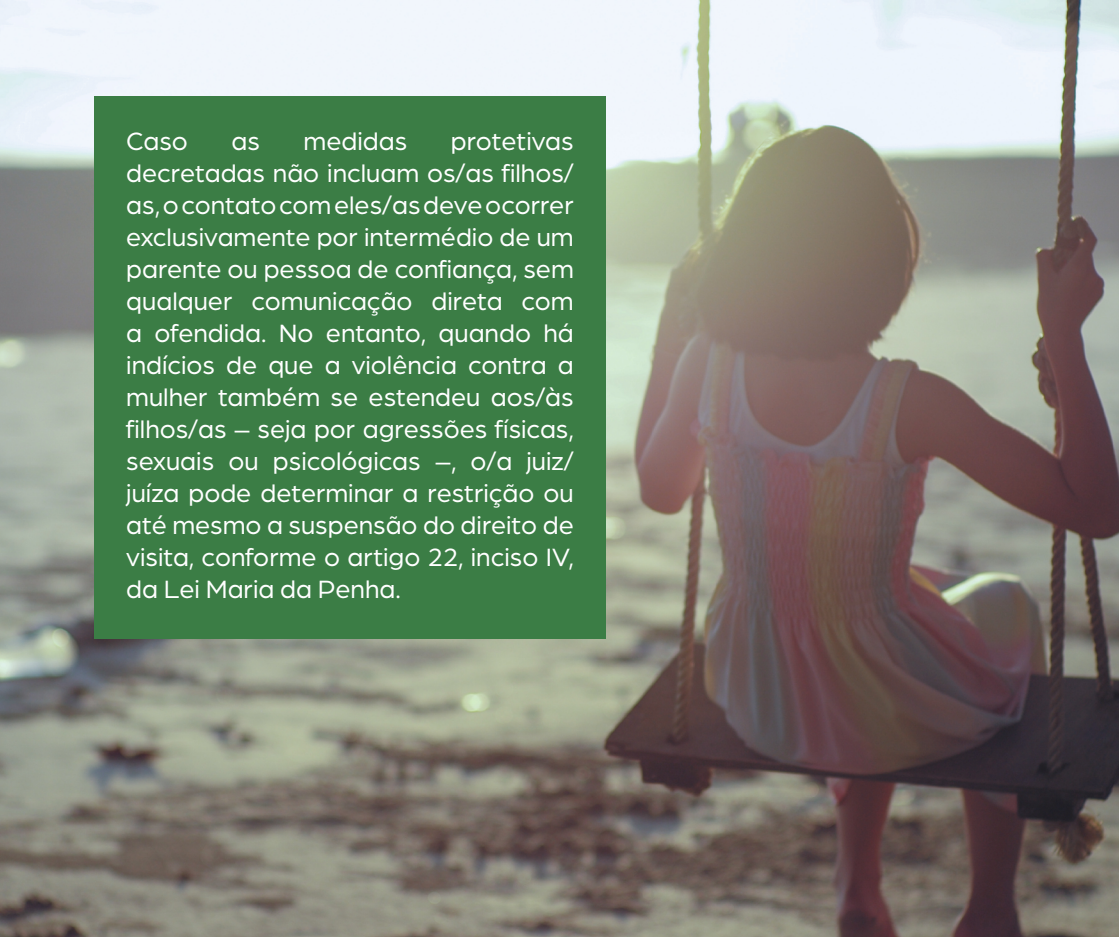
ATENÇÃO À LEI Nº 14.713/23: Esta lei impede a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem risco de violência doméstica. Portanto, se houver medidas protetivas de urgência válidas, é necessário, na ação cível que irá tramitar nas Varas de Família, requerer a regularização do direito de visitas e avaliar se é viável solicitar estudo social ao Juízo.



COMO FAZER PARA CONVIVER COM OS/AS FILHOS/AS OU PAGAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA QUANDO HÁ UMA MEDIDA PROTETIVA CONTRA O AUTOR?

As questões relativas à separação, como divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens e dívidas, guarda e alimentos, devem ser discutidas em ação própria na Vara de Família.

A medida protetiva de afastamento do lar não interfere na partilha dos bens móveis e imóveis adquiridos durante a união. Quando essa medida é concedida, a mulher passa a ter a posse exclusiva do imóvel de forma temporária, pelo prazo necessário até cessar o risco de novos atos de violência ou até que a partilha dos bens seja resolvida, por acordo ou decisão judicial, na Vara de Família.



Caso as medidas protetivas decretadas não incluam os/as filhos/as, o contato com eles/as deve ocorrer exclusivamente por intermédio de um parente ou pessoa de confiança, sem qualquer comunicação direta com a ofendida. No entanto, quando há indícios de que a violência contra a mulher também se estendeu aos/às filhos/as – seja por agressões físicas, sexuais ou psicológicas –, o/a juiz/juíza pode determinar a restrição ou até mesmo a suspensão do direito de visita, conforme o artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha.

Quanto à pensão alimentícia, recomenda-se que o pagamento seja feito por meio de depósito bancário ou entregue a uma pessoa de confiança da mãe da criança ou adolescente, que ficará responsável por repassar o valor e fornecer um recibo assinado por ela.

É essencial enfatizar que qualquer forma de contato direto entre a pessoa acusada e a vítima é estritamente proibida, inclusive para tratar de questões relacionadas aos filhos. Isso inclui chamadas telefônicas, mensagens de texto ou qualquer outro meio de comunicação, mesmo que tenha sido a mulher a iniciar o contato e o homem apenas tenha respondido. Portanto, toda a comunicação deve ser mediada por terceiros.

Embora existam decisões judiciais que exigem a comprovação de dolo específico – ou seja, a intenção deliberada de descumprir a ordem judicial – para caracterizar a infração da medida protetiva, a regra geral é que qualquer contato direto, independentemente do conteúdo da conversa,

pode ser interpretado como violação. Essa restrição tem o objetivo de evitar complicações futuras, como a instauração de ação penal por descumprimento da medida protetiva.

Outro ponto importante a ser considerado é que, em algumas situações, a violência pode ser mútua. Contudo, muitos homens deixam de registrar as agressões que sofreram por vergonha, o que dificulta a comprovação de que também foram vítimas ou de que agiram em legítima defesa. Nessas circunstâncias, é fundamental que qualquer lesão seja documentada por meio de fotos e que seja registrado um boletim de ocorrência. Caso contrário, a agressão contra o homem pode ser ignorada juridicamente, o que prejudica sua defesa.

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº. 14.994/2024 QUE TRAZEM REPERCUSSÕES SOBRE OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

O feminicídio foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015, como uma qualificadora do homicídio, prevista no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal. Essa qualificadora estabelecia uma pena mais severa para homicídios praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Quando era considerado uma circunstância qualificadora do homicídio, o feminicídio previa pena de reclusão de 12 a 30 anos. A caracterização do feminicídio dependia de dois elementos principais: violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



A Lei nº 14.994/2024 promoveu significativas alterações no tratamento jurídico do feminicídio, entre as quais destacam-se:

- Tipificação Autônoma do Feminicídio: o feminicídio deixou de ser uma qualificadora do homicídio e passou a ser um crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal. Segundo este artigo, "comete feminicídio quem mata uma mulher por razões da condição de sexo feminino";
- A pena para o feminicídio foi elevada para reclusão de 20 a 40 anos, tornando-se uma das mais severas do ordenamento penal brasileiro.

Exclusivamente a mulher pode figurar como vítima desse delito, o que compreende mulheres cisgênero e mulheres transgênero, que se identificam como do sexo feminino.

Razões da condição de sexo feminino, definidas no parágrafo 1º do artigo 121-A:

- I – Violência doméstica e familiar: inclui relações de convivência, afetivas ou de coabitação, conforme definido na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);
- II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher: abrange crimes motivados por misoginia, sexismo ou aversão ao gênero feminino.



Causas de aumento de pena, de um terço até a metade, estabelecidas no parágrafo 2º do artigo 121-A:

I – Gestação ou pós-parto: se o crime é cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II – Vítima vulnerável: se a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos ou possui deficiência ou doença degenerativa que acarrete condição limitante;

III – Presença de ascendentes ou descendentes: se o crime é cometido na presença física ou virtual de pais, avós, filhos ou netos da vítima;

IV – Descumprimento de medidas protetivas: se o crime ocorre em violação às medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei Maria da Penha;

V – Emprego de meios cruéis ou recursos que dificultem a defesa da vítima: inclui situações previstas nos incisos III, IV e VIII do §2º do artigo 121, como asfixia, tortura, emboscada, entre outros.



Em casos de concurso de pessoas (ou seja, quando dois ou mais agentes agirem juntos), as circunstâncias que qualificam o feminicídio serão estendidas aos coautores ou partícipes, mesmo que não possuam relação direta com a vítima.

ALTERAÇÕES EM OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS:



a) Lesão corporal (Artigo 129 do Código Penal)

- Parágrafo 9º: aumentou-se a pena para lesões corporais no contexto de violência doméstica, passando de detenção de 3 meses a 3 anos para reclusão de 2 a 5 anos.

- Parágrafo 13º: a lesão corporal contra a mulher por razões da condição de sexo feminino também passou a ter pena de reclusão de 2 a 5 anos.

b) Contravenção Penal de Vias de Fato (Artigo 21 da Lei de Contravenções Penais)

- Inserção do parágrafo 2º, triplicando a pena se a contravenção for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

c) Crimes Contra a Honra (Artigo 141 do Código Penal)

- Parágrafo 3º: as penas de calúnia, difamação e injúria são aplicadas em dobro se o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

d) Crime de Ameaça (Artigo 147 do Código Penal)

- Parágrafo 1º: a pena é aplicada em dobro quando a ameaça é contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

- Parágrafo 2º: nessa hipótese, a ação penal passa a ser pública incondicionada, não dependendo mais da representação da vítima.

IMPACTOS PROCESSUAIS:

Ação Penal Pública Incondicionada: com a alteração no crime de ameaça, quando ele é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, a ação penal é pública incondicionada, o que permite que o Estado prossiga com a ação mesmo sem a representação da vítima.

Competência: Os crimes de feminicídio são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

As alterações trazidas pela Lei nº 14.994/2024 representam uma *novatio legis in pejus*, ou seja, uma nova lei mais gravosa. Portanto, aplicam-se apenas aos crimes cometidos após sua entrada em vigor, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, conforme o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

QUEM PODE SER ACUSADO DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

TODA PESSOA INDEPENDENTEMENTE DO SEXO, QUE MANTENHA UMA RELAÇÃO DE PODER E SUBMISSÃO SOBRE A VÍTIMA



DIREITOS DO ACUSADO:

Mesmo que você tenha sido acusado de violência de gênero, você tem direitos garantidos pela Constituição. Esses direitos incluem:

- **Direito à ampla defesa:** você tem o direito de se defender e apresentar sua versão dos fatos. É importante contratar um advogado especializado para ajudá-lo nesse processo;
- **Direito ao contraditório:** a acusação deve seguir todos os trâmites legais, e você tem o direito de ser ouvido em todas as fases do processo;
- **Direito à presunção de inocência:** ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma decisão judicial final;
- **Direito ao habeas corpus:** caso a prisão seja arbitrária ou ilegal, pode ser impetrado para garantir a liberdade do acusado.

QUAL A IMPORTÂNCIA DE TRABALHAR COM EDUCAÇÃO EM DIREITOS NO NUGEN?

Este trabalho contribui para a construção de um modelo de sociedade equitativo, justo e democrático, a fim de alcançarmos um ideal de masculinidade que prime pelo respeito em relação às mulheres.

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO CENTRO EDUCATIVO “ELES POR ELAS”

 **HORÁRIO:** 8h às 14h

 **TELEFONE:** 3251 3788/ 98119 9811

 **E-MAIL:** centroeducativoelesporelas@gmail.com

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARTICIPAR DO PROGRAMA “REINCIDÊNCIA ZERO”

RG, CPF, comprovante de residência e guia de execução, se tiver.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA ATENDIMENTO NO NUGEN - PESSOA ACUSADA

RG, cópia da Certidão de Nascimento ou outro documento de identificação dos filhos, cópia da Certidão de Casamento ou outro documento que comprove a existência de união estável.

PALAVRAS FINAIS

A violência de gênero é uma séria violação dos direitos humanos e pode resultar em graves consequências legais. Se você está sendo acusado ou envolvido em uma situação de violência de gênero, é fundamental buscar orientação jurídica e psicossocial especializada, cumprir rigorosamente as determinações judiciais e refletir sobre a importância de mudanças comportamentais.



Referências

ANTEZANA, Álvaro Ponce. Intervenção com homens que praticam violência contra seus cônjuges: reformulações teórico-conceituais para uma proposta de intervenção construtivista-narrativista com perspectiva de gênero. Revista Nova Perspectiva Sistêmica, Rio de Janeiro, v. 21, n. 42, abr. 2012, pp.9- 27.

BEIRAS, Adriano; MARTINS, Daniel; SONMARIVA, Salete; HUGILL, Michele. **Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações.** Poder Judiciário. Florianópolis: Academia Judicial de Santa Catarina. 2021.

BEIRAS, A., BENVENUTTI, M., TONELI, M. & CAVALER, M. (2020). **Narrativas que naturalizam violências: reflexões a partir de entrevistas com homens sobre violência de gênero.** Interthesis, 17, 01-22.

BELARMINO, V. H.; LEITE, J. F. Produção de sentidos em um grupo reflexivo para homens autores de violência. Psicologia & Sociedade, n. e218781. 2020. p. 2020. v. 32.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Pesquisa Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 4ª ed. 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>

HOOKS, Bell. Tudo sobre o amor: novas perspectivas. São Paulo: Editora Elefante. 2021.

SAGOT, Montserrat. La ruta crítica que siguen las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en America Latina. Washington D.C.: OPAS, 2000.

NUGEN

Núcleo de Prevenção e Enfrentamento
à Violência de Gênero



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ